



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282971

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003074-94.2023.8.26.0404, da Comarca de Orlândia, em que é apelante GUILHERME QUEIROZ NEVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO ALIANÇA - SICREDI ALIANÇA PR/SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1003074-94.2023.8.26.0404

Comarca: Orlândia (1ª Vara)

Juiz: João Paulo Rodrigues Da Cruz

Apelante: Guilherme Queiroz Neves

Apelado: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Aliança - Sicredi
Aliança Pr/sp

Voto nº 2.578

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CARTÃO DE CRÉDITO EMPRESARIAL. AÇÃO PROCEDENTE. RECURSO DA PARTE RÉ.

I. CASO EM EXAME: trata-se de ação de cobrança julgada procedente, a fim de condenar a requerida ao pagamento da dívida contraída junto à parte autora. A parte ré apela, alegando ausência de documentos imprescindíveis e excesso de cobrança.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) analisar se o débito reclamado teve origem e evolução comprovadas nos autos. (ii) Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica entre as partes. (iii) Analisar se existe abusividade nos juros remuneratórios. (iv) Analisar se é permitida a capitalização de juros. (v) Definir o termo inicial da fluência dos juros de mora e correção monetária do débito.

III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) Provas documentais reunidas que eram mesmo suficientes para a comprovação das alegações da parte autora. Ré que sequer nega a contratação de cartão de crédito e a realização de despesas por meio dele. (ii) A relação jurídica não se submete ao Código de Defesa do Consumidor, pois não há relação de consumo entre as partes, sendo a operação de crédito destinada ao fomento da atividade empresarial. (iii) As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da Lei de Usura, conforme a Súmula nº 596 do STF e o Tema Repetitivo nº 24 do STJ. As taxas de juros praticadas pelo banco réu não são exorbitantes, sendo, inclusive, pouco superiores à média de mercado. Taxa média que, ademais, não é impositiva, servindo, apenas, como orientação. (iv) É permitida a capitalização de juros nos contratos firmados após a edição da MP 1963-17/2000, nos termos do decidido no REsp 973.827/RS (STJ, Súmula 539 e Tema repetitivo 953). Previsão da capitalização de juros no inciso I, do § 1º, do art. 28 da Lei 10.931/2004. (v) O artigo 397 do Código Civil determina que o devedor se constitui em mora

automaticamente com o vencimento de cada obrigação líquida e com prazo certo, dispensando qualquer interpelação ou citação judicial.

IV. DISPOSITIVO: Recurso desprovido.

Trata-se de ação de cobrança, julgada procedente pela r. sentença de fls. 158/159, cujo relatório adota-se, a fim de condenar a parte requerida ao pagamento de R\$ 34.629,61, devidamente atualizados pela tabela do E. TJSP e com incidência de juros de mora de 1% ao mês, tudo desde a citação.

O réu, inconformado, apela. Alega, em suma, que a parte autora não apresentou os documentos indispensáveis à propositura da ação. Ressalta que o requerente não juntou o demonstrativo que evidenciasse a evolução do débito. Aponta, no mais, pela aplicabilidade do CDC. Ainda, aponta para o excesso de cobrança, em razão da correção monetária e juros moratórios incidentes, de modo que a primeira deve incidir a partir do ajuizamento da ação e o segundo da citação. Alega, ademais, a abusividade dos juros remuneratórios pois fixados acima da média do mercado e impossibilidade da capitalização de juros, requerendo a desconstituição em mora.

Recurso tempestivo, isento de prepara por ser a parte ré beneficiária da justiça gratuita (fl. 143) e respondido (fls. 188/230).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, ao contrário do alegado pela parte ré, verifica-se que os documentos reunidos pela instituição financeira autora, a incluir o contrato de adesão a cartão de crédito, respectiva fatura e memória de cálculo (fls. 50/56), eram mesmo bastantes para a comprovação de suas alegações, no sentido de que, após a contratação do cartão de crédito apontado, deixou a parte ré de honrar com os pagamentos devidos, ocasionando débito ora debatido.

Não há, pois, inépcia da inicial, que descreve de forma suficiente os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido e veio devidamente

instruída.

Deveras, a despeito dos argumentos tecidos pela requerida, observa-se que ela sequer negou a contratação do cartão de crédito “Cartão Sicredi Visa Empresarial”, tampouco que foi responsável pela realização das despesas que ocasionaram o débito, conforme fatura acostada às fls. 54/55.

E, ainda que conteste a ora parte apelante a planilha de cálculo de fl. 56, verifica-se que ela não apresentou qualquer cálculo a fim de confrontar o elaborado pela instituição autora.

Como se vê, os documentos colacionados pela parte autora, ao contrário do alegado pela ora recorrente, demonstram, suficientemente, a origem do débito, qual seja, o saldo devedor do cartão de crédito, quitado pela apelada em favor da autora, bem como sua evolução, não havendo que se falar, pois, em desrespeito ao art. 320, do CPC.

Não colacionou a requerida ao presente feito, por sua vez, qualquer comprovação de pagamento que pudesse ser imputada ao débito ora discutido, sendo, assim, inafastável sua condenação ao pagamento da quantia pertinente, em face, como adiantado, da suficiência dos documentos apresentados.

Ainda, necessário consignar que a presente relação jurídica não se submete ao Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não há relação de consumo entre as partes.

A parte ré firmou “*proposta de abertura de conta de depósito e adesão a produtos e serviços pessoa jurídica*” e aderiu ao serviço de “*cartão de crédito empresarial*” com o objetivo de fomentar suas atividades empresariais, de forma que o réu não se enquadra como consumidor final de produto ou serviço, conforme exige o artigo 2º do CDC.

Tampouco se vislumbra no presente caso flagrante vulnerabilidade da parte ré apelante, hipótese excepcional que justificaria a aplicação da teoria finalista mitigada.

Isso porque a contratação de cartões de crédito empresariais é prática rotineira no mercado financeiro, amplamente conhecida por empresários e plenamente acessível para análise técnica por meio de advogados, contadores ou outros profissionais, não havendo como presumir que a pessoa jurídica, ao buscar crédito bancário, estivesse em posição de absoluta desvantagem técnica.

Ademais, o mercado oferece diversas opções de crédito e não há monopólio ou exclusividade que obrigasse a parte ré a contratar com a parte autora. Ao optar por este contrato, a parte apelante tinha ciência das condições e encargos pactuados e agora, após inadimplir, pretendem alegar abusividade, contrariando o princípio da boa-fé e o *pacta sunt servanda*.

Ressalte-se, ainda, que a participação de pessoa física no contrato na condição de avalista não altera esse enquadramento, porquanto na posição de garantidora, a avalista não é diretamente beneficiada pelo contrato e sua presença não caracteriza uma relação consumerista.

Sobre a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor, assim já decidiu o Exmo. Desembargador Dr. Roberto Mac Craken:

“Apelação cível. Oposição. Ação revisional. Embargos à execução. Sentença de parcial procedência da revisional, procedência da oposição e improcedência dos embargos à execução. Inconformismo dos devedores. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Provas pericial e testemunhal que são prescindíveis para a solução do caso. Controvérsia exclusivamente de direito. Código de Defesa do Consumidor. Inaplicabilidade. Ausência de vulnerabilidade. Partes que são pessoas jurídicas com paridade de força para dispor sobre os termos contratuais. Cédula de Crédito Bancário cedida a ente não integrante do Sistema Financeiro Nacional. Impossibilidade de prática de juros bancários. Aplicação, 'ex officio' do Decreto nº 22.626/33, com a finalidade de decotar juros contratuais superiores ao limite legal. Previsão de aplicação da CDI em contrato como fator de correção monetária. Indicador utilizado como lastro em operações interbancárias. Impossibilidade de sua utilização no contrato 'sub judice'. Substituição pela correção monetária com utilização da Tabela Prática do TJSP. Inviabilidade da utilização da Taxa Selic. Comissão de permanência. Vedação da cobrança cumulada com outros encargos. Comissão de estruturação. Ausência de comprovação da prestação do serviço. Vantagem excessiva da instituição bancária no repasse dos encargos administrativos. Abusividade. Dano moral. Não cabimento. Falha bancária que não atingiu a honra objetiva da pessoa jurídica, isto

é, o conceito que ostenta no meio bancário e comercial. Situação vexatória não configurada. Sucumbência recíproca na ação revisional e nos embargos à execução, com a parcial procedência dos pedidos. Mantida a sentença em relação à ação de oposição. Sentença parcialmente reformada. De rigor constar, para todos os fins próprios, que securitizadoras, 'factoring', fundos, bancos em liquidação extrajudicial (falência administrativa), massas falidas e empresas de cobrança de qualquer natureza, bem como todos aqueles que não pertençam efetivamente ao Sistema Financeiro Nacional não podem ultrapassar, no tocante a cobrança de juros, a barreira de ordem pública estabelecida pelo Decreto nº 22.626/33. Recurso parcialmente provido” (TJSP; Apelação Cível 1066614-10.2013.8.26.0100; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; j. em 16/05/2019; g.n.)

Portanto, não aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela.

Resta analisar os encargos incidentes.

Quanto aos juros remuneratórios, de se observar que os encargos incidentes se encontram devidamente discriminados na fatura de cartão de crédito juntada aos autos (fls. 54/55).

Importante destacar, também, que a instituição financeira não é a responsável pelo endividamento da parte apelante, devendo ela assumir a responsabilidade pelos contratos que celebra.

Ainda, o apelado é instituição financeira e não está submetido às disposições da Lei de Usura; assim, não há que se falar em cobrança de “juros excessivos”, mormente porque, como adiantado, foram exigidos apenas aqueles livremente contratados pelas partes.

Estava a parte autora, portanto, autorizada a aplicar taxas de juros e encargos superiores a 12% ao ano e de forma composta, porquanto devidamente convencionados.

Neste sentido a Súmula 596 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que diz:

"As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas

por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional".

Este também é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. REVISÃO DE CLÁUSULAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. REFERENCIAL VÁLIDO NÃO ABSOLUTO. TEMA N. 27/STJ. CONFIGURAÇÃO DA ABUSIVIDADE. REVISÃO. SÚMULAS N. 5/STJ E 7/STJ. SEGURO. VENDA CASADA. SÚMULAS N. 5/STJ E 7/STJ. 1. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou as seguintes premissas relativas aos juros remuneratórios: I) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulados na Lei de Usura; II) aos contratos de mútuo bancário não se aplicam às disposições do art. 591, c/c o art. 406, ambos do CC/2002; e III) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 2. No referido julgado, firmou-se ainda a tese de que: “É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do caso concreto” (Tema n. 27/STJ). 3. Na oportunidade, quando da análise da caracterização do abuso dos juros remuneratórios, deixou-se clara a inviabilidade de se criar um critério objetivo para a caracterização da abusividade, servindo a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central como norte não absoluto para avaliação desse abuso. 4. O Tribunal de origem se alinha ao entendimento do STJ firmado no Tema n. 27/STJ, em que a relatora expressamente consignou que: “A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos”, o que evidencia que escapa do campo de competência do STJ a avaliação de sua abusividade, ante o óbice das Súmulas n. 5/STJ e 7/STJ. 5. Nos mesmos óbices incorre a alegação de ilegalidade do seguro contratado, visto que o Tribunal de origem também não apurou a existência de venda casada para declarar sua irregularidade. Agravo interno improvido.” (AgInt no REsp n. 2.035.980/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023).

“Apelação – Embargos monitórios – Sentença que os rejeitou – Recurso do embargante. Cerceamento de defesa – Inocorrência – Perícia contábil - Desnecessidade – Conjunto probatório dos autos que basta para o correto desate da lide. Embargos monitórios – Contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo de débito – Documentos hábeis para o ajuizamento da ação monitória – Inteligência da Súmula nº 247 do STJ -

Embargante que sequer informa qual o valor que entende devido – Ônus da prova que lhe competia. Juros remuneratórios – Taxa previamente pactuada - Não se nega que o E. STJ, nos Recursos Especiais nos 1112879/PR e 1112880/PR, decidiu que nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, exarou a seguinte tese no regime de recursos repetitivos: "Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados". Contudo, a flexibilização de previsões contratuais é excepcional e depende de comprovação da abusividade. (STJ, REsp 1.061.530/RS) – Ausência de demonstração de aplicação de taxas excessivamente superiores àquelas praticadas por outras instituições financeiras, levando-se em consideração os riscos envolvidos nas operações - Inaplicabilidade, ainda, das limitações impostas pelo Decreto 22.626/33, por força da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal - Jurisprudência do C. STJ e do C. STF. Recurso improvido." (TJSP; Apelação Cível 1002170-40.2022.8.26.0653; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Vargem Grande do Sul - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/06/2024; Data de Registro: 24/06/2024).

No mais, de acordo com a fatura de cartão de crédito (fls. 54/55), verifica-se que a taxa era de 9,57% a.m., enquanto as taxas médias do período, conforme consulta às taxas médias do Banco Central, para tal operação, era de 5,88% a.m.

Ora, ainda, que as taxas de juros remuneratórios praticadas, sejam um pouco superiores às taxas médias do Banco Central¹, elas não se mostram abusivas ou excessivamente onerosas, de forma que não se justifica a aplicação daquela referência quando o montante praticado não padece de qualquer ilegalidade.

Vale lembrar, seja como for, que a intitulada taxa média é, simplesmente, um parâmetro publicado pelo Banco Central, com o fito de orientar tanto as instituições financeiras, quanto os consumidores, não estando as primeiras, portanto, a ela obrigadas.

O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530/RS, por sua vez, ao fixar o Tema Repetitivo nº 27, consolidou o entendimento de que as taxas de juros podem ser revisadas apenas em casos excepcionais, desde que haja relação de consumo e comprovada a abusividade na contratação, assim considerada a cláusula contratual que preveja vantagem

¹ [SGS - Sistema Gerenciador de Séries Temporais \(bcb.gov.br\)](https://sgs.bcb.gov.br)

excessivamente onerosa para o consumidor, nos termos do inc. III, do § 1º, do art. 51, do CDC.

Ainda, conforme entendimento do C. STJ:

“Para que se reconheça abusividade no percentual de juros, não basta o fato de a taxa contratada suplantar a média de mercado, devendo-se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, deve ficar cabalmente demonstrada em cada caso, à luz do caso concreto” (AgInt no AREsp 2312659/RS, 3ª Turma, reª Minª NANCY ANDRIGHI, julgado em 05/06/2023) (g.n.).

Como se vê, a intervenção judicial, para reduzir a taxa de juros pactuada, somente pode ser admitida quando, além de superar a taxa média praticada no mercado para operações semelhantes, ela se mostre excessiva ou demasiada, o que não se vislumbra na hipótese dos autos, eis que, como demonstrado, as taxas praticadas são inferiores à média divulgada pelo Bacen.

Quanto à capitalização de juros, embora inicialmente fosse vedada pela Súmula 121, do STF, passou a ser permitida, em períodos inferiores a um ano, a partir da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada como MP nº 2170-36/2001), desde que expressamente pactuada, como ocorre no caso em tela.

Nesse sentido, a Súmula 539 o C. Superior Tribunal de Justiça:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”

No caso dos autos, como exposto, o contrato é posterior à referida medida provisória.

Assim, quanto a esse aspecto, inexistente ilegalidade/abusividade na contratação dos juros, ainda que de forma capitalizada, com taxa de juros anual (218,55%), superior ao duodécuplo da taxa mensal (9,57%).

Nesse sentido, a Súmula 541, do C. STJ:

“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

Sobre a correção monetária e os juros remuneratórios, ora, tratando-se de obrigação líquida e com termo certo de vencimento – o vencimento da fatura do cartão de crédito, iniciado o quadro de inadimplência, o devedor é constituído automaticamente em mora, pelo próprio vencimento da obrigação, tratando-se, no caso, de mora *ex re*, na forma do artigo 397 do Código Civil.

Estando em mora desde o vencimento da obrigação, evidentemente que a partir daí que passam a incidir os consectários legais do inadimplemento previstos no artigo 389 do Código Civil.

Ou seja, não há que se falar em correção monetária e juros de mora só com o ajuizamento ou com a citação. As partes firmaram contrato e a inadimplência traz todos os corolários previstos no instrumento, que o réu não conseguiu impugnar, de forma que o réu apelante já se encontrava em mora desde o inadimplemento da fatura.

Verifica-se, portanto, que a r. sentença atacada analisou de forma correta as questões suscitadas, com adequada fundamentação jurídica à hipótese em exame, além de bem avaliar o conjunto probatório, não comportando acolhimento os inconformismos.

Para os fins do artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil, considerando que o recurso foi improvido, imponho a parte apelante a majoração dos honorários para 13% sobre o valor da condenação, respeitada a gratuidade judiciária.

Por fim, visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isso, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator